

Processo Administrativo nº 8521341-07.2024.8.06.0000.

Assunto: Análise da possibilidade de anulação do Lote 2 do Pregão nº 06/2025.

DESPACHO

Cuida-se, no presente caso, de processo administrativo acima identificado, para análise e considerações quanto à possibilidade de anulação do Lote 2 do Pregão Eletrônico 06/2025, cujo objeto é o “*Registro de preços para aquisição de selos físicos de autenticidade extrajudiciais, conforme especificações técnicas, destinados a garantir a segurança e autenticidade dos atos praticados pelas serventias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*”.

Destaca-se, de início, que o Edital do certame previu a divisão do quantitativo do objeto em 2 (dois) lotes distintos – Lote 1 (Cota principal) e Lote 2 (Cota reservada) – buscando incentivar a competitividade, a economicidade e a inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nos processos de contratação pública, conforme determina o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006. Veja-se (fls. 442-559):

LOTES	DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
Lote 1 – Cota Principal	Selos físicos de autenticidade extrajudiciais (tipo 2 (Reconhecimento de firma), tipo 3 (Autenticação) e tipo 14 (Reconhecimento de firma, Transferência de veículos)	6.450
Lote 2 – Cota Reservada	Selos físicos de autenticidade extrajudiciais (tipo 2 (Reconhecimento de firma), tipo 3 (Autenticação) e tipo 14 (Reconhecimento de firma, Transferência de veículos)	2.150

Ademais, o instrumento convocatório previu, no subitem 5.3.3, que o licitante que desejasse se utilizar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, deveria declarar no campo específico do sistema que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da referida Lei, estando apto a usufruir do tratamento favorecido.

A empresa que não se enquadrasse nos requisitos do item ou lote exclusivo para

participação de microempresas e empresas de pequeno porte, estaria impedida de prosseguir no certame, para aquele item ou lote (subitem 5.3.3.1).

Sob esse contexto, a empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. foi declarada vencedora do Lote 2 do Pregão nº 06/2025, tendo sido adjudicado o objeto e confeccionado o respectivo termo de homologação (fls. 1001-1002).

Entretanto, a Comissão Permanente de Contratações, através da C.I nº 02/2025 (fl. 1015), ao remeter os autos à Consultoria Jurídica, ressaltou que, no transcorrer do processamento da contratação, verificou-se que as empresas participantes do Lote 2 não possuíam condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do Edital.

Nessa perspectiva, ao que nos consta, as referidas empresas realmente não se classificaram como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o que as tornaria impossibilitadas de participar do Lote 2, por ser uma cota reservada. Observe-se (fl. 785):

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS					
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025					
LOTE II - COTA RESERVADA					
Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA	OE	SP	R\$ 94.514,00	R\$ 85.036,00
2ª	INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA	OE	SP	R\$ 94.514,00	R\$ 88.795,00
VALOR ESTIMADO					R\$ 94.514,00



SEGMENTO	
EPP	EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OE	OUTRAS EMPRESAS
ME	MICROEMPRESA

Diante disso, revela-se imprescindível reavaliar a legalidade do procedimento adotado ante a possível violação ao regime jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. O vício procedural compromete o devido processo legal administrativo e a isonomia entre os licitantes, impondo-se a sua correção por meio da anulação dos atos subsequentes à falha. Nesse caso, não há necessidade de desconstituição total do certame, bastando que seja retomado o procedimento a partir da etapa anterior à mácula.

Eis um breve relatório.

Antes de qualquer opinativo da Consultoria Jurídica e subsequente decisão da Presidência deste e. Tribunal de Justiça, acerca das questões jurídicas envolvidas no presente processo administrativo, tem-se que, diante da possibilidade, em tese, de se vir a proclamar a anulação do certame, com retorno às fases anteriores, torna-se mister a oitiva de quaisquer

interessados, mediante chamamento público, em obséquio aos princípios do contraditório, do interesse público, da moralidade, da transparência e da publicidade, a que alude o art. 37, *caput*, da CF/1988, o art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999 e os arts. 5º e 71, II, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, *verbis*:

CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) GN

Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...) GN

Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação

dos interessados.

(...)

Portanto, a formação do convencimento a ser expresso tanto no parecer quanto na decisão administrativa posterior, acima mencionados, deve ser precedida de efetiva possibilidade de terceiros interessados influírem nos entendimentos a serem exarados.

Ante todo o exposto, diante da possibilidade, em tese, de anulação parcial do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 06/2025, faz-se mister oferecer aos licitantes direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para providências de estilo.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho

Analista Judiciário

De acordo.

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico